

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

LARISSA ESTER ALMEIDA DA COSTA

**O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO  
REGIONAL AMERICANO:** Análise da jurisprudência da Corte Interamericana de  
Direitos humanos em matéria de migração e deslocamento forçado e o seu cumprimento  
no ordenamento sócio jurídico brasileiro

BELÉM  
2022

LARISSA ESTER ALMEIDA DA COSTA

**O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO REGIONAL AMERICANO:** Análise da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos humanos em matéria de migração e deslocamento forçado e o seu cumprimento no ordenamento sócio jurídico brasileiro

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção de grau em Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário do Estado do Pará.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Natália Mascarenhas Simões Bentes

BELÉM  
2022

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**Biblioteca do CESUPA, Belém – PA**

---

C837d Costa, Larissa Ester Almeida da.

O direito internacional dos direitos humanos no contexto regional americano : análise da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria de migração e deslocamento forçado e o seu cumprimento no ordenamento sócio jurídico brasileiro / Larissa Ester Almeida da Costa. — Belém, 2022.

22 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro Universitário do Estado do Pará, Bacharelado em Direito, Belém, 2022.

Orientadora: Profa. Dra. Natália Mascarenhas Simões Bentes.

1. Direitos humanos. 2. Direito internacional. 3. Migrações. I. Bentes, Natália Mascarenhas Simões (orient.). II. Título.

CDD 341.1

LARISSA ESTER ALMEIDA DA COSTA

**O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO REGIONAL AMERICANO:** Análise da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos humanos em matéria de migração e deslocamento forçado e o seu cumprimento no ordenamento sócio jurídico brasileiro

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção de grau em Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário do Estado do Pará.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Natália Mascarenhas Simões Bentes

Data de aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Conceito:

**Banca Examinadora:**

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> NATALIA MASCARENHAS SIMÕES BENTES - Orientadora  
Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

---

Nome com titulação  
Instituição a que pertence

---

Nome com titulação  
Instituição a que pertence

## **O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO**

**REGIONAL AMERICANO: Análise da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos humanos em matéria de migração e deslocamento forçado e o seu cumprimento no ordenamento sócio jurídico brasileiro**

## **THE INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS LAW IN THE AMERICAN REGIONAL**

**CONTEXT: Analysis of the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights on migration and forced displacement and its compliance in the Brazilian socio-legal system.**

**ORIENTADORA: Dra. Natália Mascarenhas Simões Bentes**

**ORIENTANDA: Larissa Ester Almeida da Costa**

**Resumo:** Este artigo estuda o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, em especial quanto ao direito de migração e refúgio nas decisões da Corte Interamericana. Objetiva-se analisar jurisprudência deste Sistema Regional e desvelar acerca de sua efetividade no ordenamento jurídico brasileiro. Realiza-se pesquisa bibliográfica em artigos nacionais e internacionais e relatórios de organizações e organismos que lidam com a temática dos direitos humanos e utiliza-se o método indutivo na pesquisa, pois se parte dos casos de migração da Corte Interamericana para compreender se o Brasil, país componente do Sistema regional, segue as recomendações. A importância de estudar as questões migratórias e de deslocamento forçado neste sistema regional reside no fato de que, diante do aumento da mobilidade humana nos últimos anos, especialmente a forçada, necessita-se de aprofundamento do estudo desta mudança social no continente americano e em especial no contexto brasileiro, de forma a se compreender os avanços e desafios que envolvem a temática de direitos humanos e migrações.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos, Migrações, Deslocamento forçado, Direito Internacional.

**Abstract:** This article studies the Inter-American System of Human Rights Protection, especially regarding the right to migration and refuge in the decisions of the Inter-American Court. Bibliographical research is carried out in national and international articles and reports from organizations and agencies that deal with human rights issues. The inductive method is used in the research, since it starts from the migration cases of the Inter-American Court to understand if Brazil, a component country of the regional system, follows the recommendations. The importance of studying migration issues and forced displacement in this regional system lies in the fact that, given the increase in human mobility in recent years, especially forced displacement, it is necessary to deepen the study of this social change in the American continent and especially in the Brazilian context, to understand the advances and challenges that involve the issue of human rights and migration.

**Keywords:** Human Rights, Migration, Forced Displacement, International Law.

## 1 INTRODUÇÃO

O fenômeno da migração não é recente, sendo datado desde os primórdios da história mundial deslocamentos de pessoas dentro e fora de seus lugares de origem por motivos que permeiam desde o campo econômico, social, cultural até o ambiental e humanitário, dentre outros.

A migração em si designa tão somente o movimento de pessoas entre territórios ou entre regiões de um mesmo território. De acordo com a Agência das Nações Unidas para Refugiados, chamada de Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR, online), as pessoas deslocadas recebem diferentes denominações conforme as normativas internacionais determinam, podendo serem refugiadas, apátridas, deslocadas internadas, asiladas, migrante internacional, migrante interno. O enquadramento dos indivíduos em cada uma dessas categorias dependerá dos motivos que levaram esses sujeitos a se deslocarem.

Dentro do escopo do deslocamento forçado, ou seja, aquele em que a pessoa é obrigada a sair de seu país de origem por motivos que são imperiosos, o mais destacado é a categoria do refúgio. Nesta modalidade é importante salientar que existem diversos conceitos que versam sobre a definição, à exemplo do disposto pela Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, internalizada pela Lei n. 9.474 de 22 de julho de 1997, além da própria legislação nacional. O art. 1º da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 define refugiado como todo indivíduo que sofre perseguições raciais, religiosas, políticas, por nacionalidade ou por pertencer a certos grupos sociais e que, por tais razões, não possa permanecer em seu país e não possa ou não queira regressar a ele em função das citadas circunstâncias.

Atualmente, o número de pessoas em situação de deslocamento forçado pelo mundo de acordo com Relatório divulgado pela ACNUR está estimado em cerca de 86 milhões de pessoas sendo que 26 milhões são refugiados, 4 milhões em situação de asilo e 48 milhões de deslocados internos. (ACNUR, online). Ainda, de acordo com o Conselho Dinamarquês para os Refugiados (RDC), estima-se que mais de 35 milhões de pessoas terão sido deslocadas das suas casas entre 2014 e 2023, o que significa um aumento duplicado num espaço de tempo de apenas dez anos nos países mais afetados pelo deslocamento no mundo.

Segundo dados divulgados pelo Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) na 6ª edição do relatório “Refúgio em Números”, ao final de 2021 havia 57.099 pessoas refugiadas reconhecidas pelo Brasil.

Apenas em 2021, foram feitas 28.899 solicitações da condição de refugiado, sendo que o CONARE reconheceu 26.577 pessoas de diversas nacionalidades como refugiadas.

A nacionalidade com maior número de pessoas refugiadas reconhecidas, entre 2011 e 2021, é a venezuelana (46.412), seguida dos sírios (3.594) e congolezes (1.050). Dentre os solicitantes da condição de refugiado, as nacionalidades mais representativas foram de venezuelanos (60%), haitianos (23%) e cubanos (5%).

Desde década passada, a Venezuela vem enfrentando sucessivas crises econômicas e políticas, que dificultam o acesso da população à alimentação, moradia, emprego e saúde de milhões de venezuelanos. Dessa forma, iniciou-se um fluxo migratório venezuelano massivo, principalmente em direção aos países vizinhos da região latino-americana.

Segundo dados de outubro de 2020 da Plataforma R4V (R4V, 2020), hoje a América Latina abriga 4,6 milhões dos 5,5 milhões de pessoas que já deixaram a Venezuela. Os países da região abrigam, portanto, aproximadamente 84% dos migrantes e refugiados venezuelanos no mundo. Ainda de acordo com a Plataforma, o Brasil é o quinto país que mais acolhe venezuelanos, totalizando 262.500 pessoas residindo atualmente em território nacional. (UNODOC, 2021)

Com efeito, os temas das migrações, do asilo e do refúgio, são cada vez mais discutidos no Sistema Internacional. No sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, merece destaque a atuação da Corte Interamericana de Proteção aos Direitos Humanos, que já analisou temas ligados ao asilo e refúgio.

O presente artigo tenciona descrever, analisar e compreender as interconexões e fenômenos advindos de conceitos e proposições do Direito Internacional Público em sua esfera de proteção de direitos humanos e humanitários, através de uma ótica que compreende as pessoas migrantes e refugiadas como seres humanos em situação de vulnerabilidade, necessitando assim de uma proteção específica.

O objetivo geral da pesquisa se traduz em analisar qual a eficácia das sentenças e pareceres consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria de deslocamento no ordenamento sociojurídico brasileiro?

O primeiro objetivo específico a ser alcançado é descrever conceitualmente os preceitos basilares históricos e normativos do Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional Humanitário enquanto instrumentos de ordem internacional que estabelecem a

proteção de pessoas em condição de migração e refúgio. No segundo objetivo analisaremos o sistema regional de proteção aos direitos humanos no contexto interamericano e o papel dos órgãos que o compõem.

No terceiro objetivo específico, avaliaremos a eficácia pragmática da jurisprudência da Corte Interamericana de direitos humanos no ordenamento brasileiro, apreciando se as medidas sociojurídicas tomadas pelo país em matéria de migração e refúgio estão em consonância com o decidido pela Corte. Para tanto, adotaremos critérios de eficácia relacionados à legalidade internacional e ao cumprimento dos direitos humanos.

A pesquisa se justifica pelo fato de pretender mostrar através de dados quantitativos e qualitativos, se a matéria jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos possui efetividade no Brasil?

A pesquisa ancora-se no método analítico-descritivo, sendo constituída de levantamento de dados por meio de revisão bibliográfica fundamentada a partir de artigos publicados em periódicos, documentos oficiais e livros, em que selecionaremos as principais jurisprudências da corte e dados relativos ao quadro migratório no Brasil e no mundo. Analisaremos fontes primárias como o *Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos No. 2: Personas en situación de migración o refugio / Corte Interamericana de Derechos Humanos y Cooperación Alemanha*, *Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos No. 17: Interacción entre el Derecho Internacional de los Derechos Humanos y el Derecho Internacional Humanitario*, e os Relatórios da ACNUR e outros organismos internacionais, Fontes secundárias como livros e manuais de autores proeminentes nas áreas do Direito Internacional Público.

Para mais se realizará uma análise monodisciplinar na área do Direito Internacional. Outrossim, será empregado o método de abordagem dedutivo, que parte de uma análise geral da sociedade internacional e o seu funcionamento, para a análise específico do caso brasileiro no que tange à efetivação da jurisprudência internacional.

## **2 O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E DIREITO HUMANITÁRIO: aspectos históricos e conceituais**

O Direito Internacional dos Direitos Humanos é o campo do Direito Internacional Público que possui como cerne a proteção da dignidade humana em âmbito internacional, ou seja, estipula que há um conjunto de prerrogativas mínimas que devem obrigatoriamente serem

respeitadas tanto por entes públicos quanto particulares. Nesse sentido, o indivíduo é o ator que deve ser essencialmente resguardado.

Historicamente tem-se que a formação do DIDH inicia a partir da II Guerra Mundial, período este assinalado por violações gravíssimas à vida e a dignidade de pessoas no continente europeu. Como resposta internacional a esse momento histórico, foi criada a Organização das Nações Unidas em 1945 e nesse sentido se concebeu a concretização de uma organização internacional, com fins políticos, que visa ter uma base de continuidade e permanência, que gerisse conjuntamente interesses comuns sem se ficar refém de jogos inconstantes de alianças militares que mantivessem os frágeis equilíbrios de poder. Sendo assim, essa OI com vocação universal não pretende substituir os Estados nem se transformar num governo mundial. A ONU não é, por isso, uma Organização supranacional, mas sim uma Organização Intergovernamental (os Estados são os membros dos órgãos ou instituições compreendidas), constituída com a finalidade geral da concertação a nível político, sem prejuízo de prosseguirem uma multiplicidade de fins específicos, normalmente definidos em termos muito amplos (RIBEIRO 1998, p 95).

Em relação ao significado da criação da ONU para o fortalecimento do processo de internacionalização dos direitos humanos, explica Flavia Piovesan:

*A criação das Nações Unidas, com suas agências especializadas demarca o surgimento de uma nova ordem internacional, que instaura um novo modelo de conduta nas relações internacionais, com preocupações que incluem a manutenção da paz e segurança internacional, o desenvolvimento de relações amistosas entre os Estados, a adoção da cooperação internacional no plano econômico, social e cultural, a adoção de um padrão internacional de saúde, a proteção ao meio ambiente, a criação de uma nova ordem econômica internacional e a proteção internacional dos direitos humanos (PIOVESAN, 2006, pág. 124).*

Nos dizeres de Thomas Buergenthal: “o DIDH é um fenômeno do pós-guerra, que pode ser atribuído às violações de direitos humanos da era Hitler e à crença de que essas violações poderiam ser prevenidas se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse”. (BUERGENTHAL, 1988).

Na Carta da ONU, o tema dos direitos humanos aparece de modo bastante destacado e reiterado. O artigo 1º estabelece como propósito das Nações Unidas “obter a cooperação internacional para resolver os problemas internacionais, de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, promovendo e favorecendo o respeito pelos direitos humanos”. Na mesma esteira o art. 13º estabelece que à Assembleia Geral se encomenda “iniciar estudos e fazer recomendações com o propósito de (...) assistir na realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos”. (ONU, online).

Asseverando ainda sobre a questão de os direitos humanos serem agora pautados no nível internacional, Héctor Gros Espiel destaca que:

o fenômeno da internacionalização da questão dos direitos humanos, manifestação específica da atual internacionalização de muitos assuntos considerados tradicionalmente como pertencentes à jurisdição interna e da ampliação conceitual ou material, também chamada vertical, do conteúdo do Direito Internacional, tem feito com que o assunto da proteção e garantia dos direitos do homem, sem deixar de ser uma matéria essencialmente regulada pelo Direito Interno, tenha passado a ser uma matéria própria do Direito Internacional. Desse modo, ninguém pode pôr em dúvida, atualmente, o fato de que a matéria relativa aos direitos humanos está regulada, ao menos parcialmente, pelo Direito Internacional, razão pela qual constituiria um absurdo e uma negação, não só do Direito, senão da realidade internacional vigente, sustentar que constitui setor absolutamente reservado e próprio da jurisdição interna dos Estados (ESPIEL, 1985, pág. 24)

Na mesma linha de pensamento, é hoje amplamente reconhecida a interrelação entre o problema dos refugiados, a partir de suas causas principais (as violações de direitos humanos), e, em etapas sucessivas, os direitos humanos: assim, devem estes últimos ser respeitados antes do processo de solicitação de asilo ou refúgio, durante o mesmo e depois dele (na fase final das soluções duráveis).

Refugiados são categorias de Migrantes, que podem ser conceituados como indivíduos ou grupo de pessoas que deixam o local onde habitualmente residem em decorrência de guerras e conflitos, desastres naturais ou perseguições de caráter político, ideológico ou religioso e se deslocam para outro país com o objetivo de encontrar proteção, ao passo que o Asilo pode ser definido como a proteção dada por um Estado a um indivíduo cuja vida, liberdade ou dignidade estejam ameaçadas pelo governo de outro país, comumente causado por perseguição de ordem política. (PORTELA, 2021).

Atualmente, já está bastante estabelecido na doutrina e na jurisprudência a existência do Direito Internacional dos Refugiados como um dos ramos do Direito Internacional dos Direitos humanos. O DIR tenciona promover a integração das pessoas em situação de refúgio nos Estados onde vieram alcançar proteção, garantindo-lhe o mesmo conjunto de direitos que outras categorias de migrantes possuem. Os principais documentos jurídicos que aludem ao tema são: Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967. (PORTELA, 2021).

A Convenção, além de tipificar o status de refugiado, prevê quais são os direitos subjetivos aplicáveis e as obrigações que os Estados possuem em internalizar as normativas internacionais. Também em seu art. 33, está estabelecido o mais importante princípio do DIR que é o *non-refoulement*, ou não-expulsão, que basicamente determina que “nenhum dos Estados expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos

territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude de sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas”. (CER, 1951).

Sendo as guerras e conflitos uma das principais causas de deslocamento forçado, há que se pensar também na existência do Direito Internacional humanitário como parte integrante do sistema de proteção. Em uma perspectiva histórica, o direito internacional humanitário (mais particularmente, o chamado “direito da Haia” ou o direito dos conflitos armados) cobre questões tratadas há bastante tempo no plano do direito internacional, ao passo que o direito internacional dos direitos humanos compreende os direitos que vieram a ser consagrados no plano internacional, mas que haviam sido anteriormente reconhecidos (muitos deles, particularmente os direitos civis e políticos) no plano do direito interno.

O que costuma ser chamado hoje em dia “Direito Internacional Humanitário” ou, de maneira mais técnica, Direito Internacional aplicável em situações de conflitos armados, é “o corpo de normas internacionais de origem convencional ou consuetudinária especificamente destinado a ser aplicado aos conflitos armados, internacionais ou não internacionais, que limita, por razões humanitárias, o direito das partes em conflito escolherem livremente os métodos e meios utilizados na guerra ou que protege as pessoas ou os bens afetados, ou que possam ser afetados pelo conflito.”

Embora o direito internacional humanitário e o direito internacional dos direitos humanos tenham diferentes origens e distintas fontes históricas e doutrinárias, considerações básicas de humanidade são subjacentes a um e outro; embora historicamente tenha o primeiro se voltado originalmente aos conflitos armados entre Estados e o tratamento devido a pessoas inimigas em tempo de conflito, e o segundo às relações entre o Estado e as pessoas sob sua jurisdição em tempo de paz, mais recentemente o primeiro tem-se voltado também a situações de violência em conflitos internos, e o segundo a proteção de certos direitos básicos também em diversas situações de conflitos e violência.

Cristalizaram-se princípios comuns ao direito internacional humanitário (mais precisamente, ao chamado direito de Genebra) e ao direito internacional dos direitos humanos; na análise de Pictet (1986), tais princípios são: o princípio da inviolabilidade da pessoa englobando o respeito à vida, à integridade física e mental, e aos atributos da personalidade, o princípio da não-discriminação (de qualquer tipo), e o princípio da segurança da pessoa humana, abarcando a proibição de represálias e de penas coletivas e de tomadas de reféns, as garantias judiciais, a inalienabilidade dos direitos e a responsabilidade individual. (TRINDADE, 2003).

Nem o direito internacional humanitário, nem o direito internacional dos refugiados, excluem a aplicação concomitante das normas básicas do direito internacional dos direitos humanos. As aproximações e convergências entre estas três vertentes ampliam e fortalecem as vias. Portanto, devemos concluir que o Direito Internacional Humanitário e os Direitos Humanos são complementares do ponto de vista do respectivo âmbito de aplicação. Também não se deve esquecer, na perspectiva mais ampla da finalidade primordial comum desses dois conjuntos de regras, que ambos nascem de uma mesma preocupação da comunidade humana.

### **3 O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS: (OEA): COMISSÃO DE JUSTIÇA E CORTE INTERNACIONAL**

Os sistemas regionais de proteção internacional dos direitos humanos são estruturas que englobam determinados Estados com vistas ao fortalecimento da proteção por meio da cooperação interestatal entre entes que possuem uma maior proximidade e interesses mútuos.

A Organização dos Estados Americanos é o mais antigo organismo regional do mundo. A sua origem remonta à Primeira Conferência Internacional Americana, realizada em Washington, D.C., de outubro de 1889 a abril de 1890. Esta reunião resultou na criação da União Internacional das Repúblicas Americanas, e começou a se tecer uma rede de disposições e instituições, dando início ao que ficará conhecido como “Sistema Interamericano”.

A OEA foi fundada em 1948 com a assinatura, em Bogotá, Colômbia, da Carta da OEA que entrou em vigor em dezembro de 1951. Posteriormente, a Carta foi emendada pelo Protocolo de Buenos Aires, assinado em 1967 e que entrou em vigor em fevereiro de 1970; pelo Protocolo de Cartagena das Índias, assinado em 1985 e que entrou em vigor em 1988; pelo Protocolo de Manágua, assinado em 1993 e que entrou em vigor em janeiro de 1996; e pelo Protocolo de Washington, assinado em 1992 e que entrou em vigor em setembro de 1997. A Organização foi criada para alcançar nos Estados membros, como estipula o Artigo 1º da Carta, “uma ordem de paz e de justiça, para promover sua solidariedade, intensificar sua colaboração e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência”. (OEA, online).

O Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos conta com alguns instrumentos jurídicos fundamentais, como a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948); a Carta da OEA (1951), o Tratado Americano de Soluções Pacíficas – Pacto de 138 Bogotá (1948), a Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto de São José da Costa Rica (1969), documento mais importante dentro do sistema interamericano, e, o

Protocolo de San Salvador, direitos Sociais e Econômicos (1999)<sup>151</sup>. O Sistema Interamericano possui dois mecanismos protetivos, o sistema da OEA (de 1948), constituído pela Carta da OEA e pela Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, e o sistema da Convenção Americana de Direitos Humanos (de 1969), o qual possui dois principais órgãos, a Comissão Interamericana e a Corte Interamericana. (OEA, online)

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como “Pacto de São José da Costa Rica” celebrado em 1969 e promulgado e ratificado no Brasil em 1992 pelo Decreto 678 é um dos mais relevantes no contexto regional de proteção. O documento define pessoa como “todo ser humano” e determina que os países possuem a obrigação de garantir os direitos previstos em seu texto a todos os indivíduos sob sua jurisdição, sem tecer qualquer distinção, inclusive a de nacionalidade.

O SIDH iniciou-se formalmente com a aprovação da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem na Nona Conferência Internacional Americana realizada em Bogotá em 1948, onde também foi adotada a própria Carta da OEA, que afirma os “direitos fundamentais da pessoa humana” como um dos princípios fundadores da Organização. O respeito pleno aos direitos humanos aparece em diversas sessões da Carta. De acordo com esse instrumento, “o sentido genuíno da solidariedade americana e de boa vizinhança não pode ser outro que o de consolidar neste Continente dentro do marco das instituições democráticas, um regime de liberdade individual e de justiça social, fundado com respeito aos direitos essenciais do homem”. (OEA, online).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é o órgão principal da OEA, que tem como função promover a observância e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da OEA nesta matéria. É a encarregada da promoção e proteção dos direitos humanos no continente americano. É integrada por sete membros independentes que atuam de forma pessoal e tem sua sede em Washington, D.C. Possui como base de atuação três pilares: o Sistema de Petição Individual; o monitoramento da situação dos direitos humanos nos Estados Membros, e a atenção a linhas temáticas prioritárias. Através dessa estrutura, a Comissão considera que, no contexto da proteção dos direitos de toda pessoa sob jurisdição dos Estados americanos, é fundamental dar atenção as populações, comunidades e grupos historicamente submetidos à discriminação. De forma complementar, outros conceitos formam seu trabalho: o princípio pro homine - segundo o qual a interpretação de uma norma

deve ser feita da maneira mais favorável ao ser humano, a necessidade de acesso à justiça, e a incorporação da perspectiva de gênero em todas suas atividades. (OEA, online).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é uma instituição judicial autônoma cujo objetivo é aplicar e interpretar a Convenção Americana. A Corte Interamericana exerce uma função contenciosa, que inclui a resolução de casos contenciosos e o mecanismo de supervisão das sentenças; uma função consultiva; e a função de emitir medidas provisórias. Somente a Comissão Interamericana e os Estados-parte da Convenção podem submeter um caso à atenção da Corte (art. 61, I). Um Estado pode denunciar a violação praticada por outro país perante a Corte, apenas se ambos reconhecerem, expressamente, esse tipo de faculdade a seus pares<sup>10</sup>. Composta de sete juízes, todos de nacionalidades diferentes (art. 52, II), a Corte tem competência consultiva e contenciosa (seção 2, do capítulo VII da Convenção). Ao lado da sua equivalente europeia, a Corte Interamericana é o único órgão judicial de direitos humanos existente com jurisdição supranacional, capaz de impor suas decisões ao ordenamento jurídico de um país soberano.”

Diante de sua estruturação, Piovesan afirma que:

o sistema interamericano permitiu a desestabilização dos regimes ditatoriais; exigiu justiça e o fim da impunidade nas transições democráticas; e agora demanda o fortalecimento das instituições democráticas com o necessário combate às violações de direitos humanos e proteção aos grupos mais vulneráveis. (PIOVESAN, 2015, p. 295)

Gontijo (2015, p. 183-184) expõe, especialmente em relação à jurisprudência da Corte Interamericana, que:

o fato de relacionar os direitos protegidos com a obrigação geral dos Estados de assegurar o respeito desses direitos é o motivo de grande júbilo.” [...] nos casos Ivcher Bronstein e Tribunal Constitucional, ambos em desfavor da República do Peru, a Corte IDH demonstrou sua feição de Corte Constitucional, ao delinear sobre o sistema de proteção da Convenção Americana, atribuindo a si a competência de definição de sua jurisdição como uma jurisdição obrigatória, e realizando uma diferenciação funcional, em termos de âmbito de atuação e de papéis institucionais desempenhados pelos Estados perante tribunais internacionais, como a CIJ” (GONTIJO, 2015, p. 416).

Neste sentido, o próprio Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos contribui enormemente para consolidação da democracia e a aplicação dos Direitos Humanos dentro dos países que o integram. Observa-se, neste sentido, enormes avanços dentro da Corte Interamericana de Proteção aos Direitos Humanos que, em última instância, é a última e a principal intérprete do Pacto de San José da Costa Rica.

#### **4 JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA EM MATÉRIA DE MIGRAÇÃO E REFÚGIO e ANÁLISE DA SUA EFETIVIDADE NO BRASIL**

O Brasil tornou-se parte da Convenção Americana em 25 de setembro de 1992, data do depósito do instrumento de adesão, e reconheceu a competência obrigatória da Corte Interamericana em 2002, retroagindo seus efeitos a dezembro de 1998.

O cumprimento da sentença proferida pela Corte deve se dar de forma espontânea, imediata e integral, conforme interpretação do art. 68 da Convenção, devendo o Estado assegurar a implementação no âmbito doméstico das determinações estabelecidas. O inadimplemento das decisões proferidas pela Corte acarretará uma nova violação dos direitos humanos por parte do Estado.

As sentenças internacionais são aquelas proferidas por tribunais ou cortes internacionais na qual o Brasil tenha manifestado adesão (artigo 5º, § 4º da CF/88), disciplinado pelo direito internacional público, mais notadamente por dispositivos celebrados via tratados internacionais. Esse entendimento é corroborado por José Carlos Magalhães (2000, p. 102):

Sentença internacional consiste em ato judicial emanado de órgão judiciário internacional de que o Estado faz parte, seja porque aceitou a sua jurisdição obrigatória, como é o caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos, seja porque, em acordo especial, concordou em submeter a solução de determinada controvérsia a um organismo internacional, como a Corte Internacional de Justiça. O mesmo pode-se dizer da submissão de um litígio a um júízo arbitral internacional, mediante compromisso arbitral, conferindo jurisdição específica para a autoridade nomeada decidir a controvérsia. (MAGALHÃES, 2002, P. 102).

Na mesma esteira, Piovesan (2010) afirma que “a jurisprudência internacional tem consolidado uma importante arena para a proteção de direitos, quando as instituições nacionais se mostram falhas e omissas em fazê-los”. Neste artigo será analisada a jurisprudência da Corte em matéria de migração, refúgio e asilo disponível no *Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos No. 2: Personas en situación de migración o refúgio/Corte Interamericana de Derechos Humanos y Cooperación Alemana (GIZ)*. -- San José, C.R.: Corte IDH, 2020. Os casos descritos na tabela abaixo versam sobre os principais direitos e prerrogativas de pessoas em situação de refúgio e migração, com a posterior análise da atuação brasileira nas matérias, no que tange à implementação de políticas públicas e legislação interna.

1. Corte IDH. Caso Status legal e direitos dos migrantes indocumentados	Opinião Consultiva OC-18/03 de 17 de setembro de 2003.
2. Corte IDH. Caso Vélez Loor vs. Panamá.	Sentença de 23 de novembro de 2010 -
3. Corte IDH. Caso de Nadege Dorzema et al. v. República Dominicana	Sentença de 24 de outubro de 2012.
4. Corte IDH. Caso das meninas Yean e Bosico contra a República Dominicana.	Sentença de 8 setembro de 2005
5. Corte IDH - Caso da Família Pacheco Tineo v. Estado Plurinacional da Bolívia. AS	Sentença de 25 de novembro de 2013.
6. Parecer consultivo OC-21/14 Direitos e garantias das crianças no contexto da migração e/ou com necessidade de proteção internacional.	19 de agosto de 2014.
7. Parecer Consultivo OC-25/18 Tribunal da CIDH. A instituição do asilo e seu reconhecimento como um direito humano no Sistema Interamericano de Proteção	e 30 de maio de 2018
8. Corte IDH. Caso Wong Ho Wing Vs. Peru.	Sentença de 30 de junho de 2015.
9. Corte IDH. O direito à informação sobre a assistência consular dentro da estrutura de garantias do devido processo.	Opinião Consultiva OC-16/991 de outubro de 1999

De forma abrangente, a jurisprudência da COIDH aponta que os seguintes direitos estabelecidos na Convenção Interamericana de Direitos Humanos devem ser garantidos independente da situação migratória dos indivíduos: 1- princípio da igualdade e não discriminação (art. 11 e 24/CIDH); 2- proibição da escravidão, servidão e tratamento desumano (art. 60/CIDH); 3- liberdade e integridade pessoal (art. 5e 7/CIDH); 4 – acesso à justiça no que tange as garantias e proteção judicial (art. 8 e 25/CIDH); 5 - direito à vida familiar e proteção da criança e do adolescente (art. 17 e 19/CIDH); 6- direito à nacionalidade (art. 20/CIDH); 7- direito de circulação e residência, incluindo o princípio da não devolução (art. 22/CIDH) e 8- direito à buscar e receber asilo (art. 22.7/CIDH). Ressalta-se que o rol elencado acima é apenas exemplificativo em relação ao conjunto de prerrogativas estabelecidas pela COIDH na matéria de migração e deslocamento forçado.

O princípio fundamental de igualdade e não discriminação é considerado uma norma *jus cogens*, não se admitindo que qualquer ato jurídico entre em conflito com este princípio fundamental. Portanto, não se podem admitir quaisquer tratamentos discriminatórios contra nenhuma pessoa, seja por motivos de gênero, raça, cor, idioma, religião ou convicção, opinião política ou de outra natureza, origem nacional, étnica ou social, nacionalidade, idade, situação econômica, patrimônio, estado civil, nascimento ou qualquer outra condição (CORTE IDH, 2003, p. 104). A Corte complementa sua fundamentação sustentando que os efeitos do princípio fundamental da igualdade e não discriminação se aplicam a todos os Estados-membros da OEA, especialmente por tal princípio pertencer ao domínio do *jus cogens*, norma imperativa que gera obrigações *erga omnes* de proteção, com efeitos a terceiros e particulares (CORTE IDH, 2003, p. 105). A Corte determina em sua jurisprudência que “a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos humanos vincula os Estados, independentemente de qualquer circunstância ou consideração, inclusive o status migratório das pessoas.”

Para Trindade (2003, p. 12), a compreensão do asilo territorial poderia ajudar os trabalhadores imigrantes indocumentados a cessar sua clandestinidade, sendo reconhecido como um direito individual. Também independentemente de qualquer circunstância ou consideração, inclusive o status migratório das pessoas; que o direito ao devido processo legal deve ser reconhecido no contexto das garantias mínimas que se devem oferecer a todo migrante, independentemente de seu status migratório. O amplo alcance da intangibilidade do devido processo compreende todas as matérias e todas as pessoas, sem discriminação alguma.

No Brasil, o artigo 5º da Constituição Federal de 1988 prescreve que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos

estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 1988). Da mesma forma, o artigo 3º, inciso I da Constituição Federal de 1988, constituiu como um dos seus objetivos fundamentais “[...] promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação [...]”, garantindo, como prevê o artigo 5º, a igualdade aos brasileiros e estrangeiros, sem distinção de qualquer natureza e a punição a qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais.

A Carta Magna no artigo 4º, §1 traz requisitos fundamentais para a aceitação dos refugiados no Brasil, com vistas a manter saudáveis as relações internacionais, primando pela aplicação dos direitos humanos, como a concessão de asilo político, a cooperação entre os povos e o repúdio aos atos de racismo e terrorismo. Nesse sentido, o princípio da dignidade da pessoa humana constitui base, objetivo e fundamento do Estado brasileiro, sendo o valor supremo sobre o qual se edifica a sociedade brasileira, informando todos os ramos do Direito e influenciando nas condutas humanas particulares, de modo que a sua realização deve ser sempre perseguida tanto pelo legislador quanto pelo intérprete da lei (MIRAGLIA, 2010, p. 9.039).

Destarte, observa-se que legislação constitucional está em plena consonância com a os princípios dispostos pela Comissão e reafirmados pela jurisprudência da Corte interamericana, prezando pela igualdade entre nacionais e internacionais e a não-discriminação.

Em âmbito infraconstitucional, atualmente a Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017, disciplina a matéria de migração e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o migrante. A nova Lei de Migração substituiu a Lei n. 818/49 (regulava a aquisição, a perda e a reaquisição da nacionalidade e a perda dos direitos políticos) e a Lei n. 8.615/80 (Estatuto do Estrangeiro), que tratava o não nacional como uma ameaça aos brasileiros e à imigração como uma questão a ser securitizada. A Lei 13.445/2017 avançou bastante no campo dos direitos humanos em relação à legislação anterior ao lograr trazer as migrações internacionais do campo de discussão e política de segurança nacional para o de direitos humanos ao reconhecer o migrante como sujeito de direitos.

A nova Lei de Migração, inclusive, tem como obrigatória a igualdade de direitos trabalhistas entre o imigrante e trabalhadores nacionais, eis que seu artigo 4º expressamente dispõe que:

Ao migrante é garantida, no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados: [...] XI - garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao

trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória. (PLANALTO, 2017)

Quanto aos demais princípios da Lei de Migração de 2017, encontramos consagrados a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; o repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação; a não criminalização da migração. A lei objetiva superar e combater o escravismo estrutural presente na sociedade brasileira, posto que os imigrantes têm sido, e não apenas no Brasil, as principais vítimas das condições contemporâneas de escravidão. Acontece que uma análise mais aprofundada do papel dos imigrantes no mercado de trabalho informal nos leva a constatar uma realidade em que a marginalização dos migrantes internacionais é útil à manutenção de um modelo de acumulação ilimitada em que empresários de má-fé conseguem se beneficiar dos trabalhadores não documentados, o que tem estimulado, inclusive, o tráfico de pessoas e persistência das migrações forçadas, recorrentes nos noticiários, a demonstrar essa demanda por trabalho ilícito. (BARBOSA, 2017; LOCATELLI, 2018, 2017; SILVA, 2017)

Segundo Jan Jarab, representante regional do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, os refugiados foram particularmente afetados durante a pandemia nos anos de 2019 e 2020, pois, muitas vezes, trabalham no setor informal, e não tiveram acesso às políticas governamentais de mitigação da crise econômica provocada pela pandemia e foram forçados a retornar aos seus países de origem. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, online). Tal violação vai totalmente em desconformidade pelas determinações jurisprudenciais da Corte, ferindo os princípios da igualdade e da não-discriminação.

Diante do expressivo fluxo migratório venezuelano que chega desde 2016 ao Brasil, observa-se um número expressivo de venezuelanos com qualificação profissional se encontra à margem do mercado formal de trabalho, sendo obrigados a laborar em situações informais, com pouquíssimas garantias de direitos, e em particular com intensas horas de trabalho e sobrecarga física e mental (VILLEN, 2015).

A obtenção de determinados documentos, como a CTPS, é condição imprescindível para possibilitar a contratação pelo regime formal de trabalho. Contudo, os refugiados venezuelanos deixaram seu país às pressas, de forma abrupta e violenta, e, assim, não são poucos os casos de venezuelanos que cruzam as fronteiras brasileiras sem a documentação mínima necessária. Isso é um dos fatores impeditivos para obter a sua regularização e, conseqüentemente, a expedição da CTPS.

A falta de documentação está entre os principais motivos que fazem com que os imigrantes se sujeitem à informalidade, ficando à mercê dos traficantes de mão de obra, de

empregadores de fachada, de trabalho análogo à escravidão, da servidão por dívidas e outras degradantes formas de trabalho (ANNONI e SILVA, 2015). Ou ainda, em cenário também desfavorável, sofram com o desemprego e a falta de perspectivas.

A condição migratória traz particular vulnerabilidade para a maioria das pessoas que empreendem um deslocamento internacional. No Brasil, nota-se que a maior vulnerabilidade se explica pela precariedade dos percursos e dos meios de transporte, pela fragmentação familiar e a conseqüente perda de vínculos afetivos e proteção durante o caminho, pela falta de documentos de identidade, pela irregularidade migratória em determinados casos, pela falta de acesso ao mercado laboral, entre outros fatores (OIM, 2020a).

Os imigrantes, em especial os imigrantes forçados, vivenciam uma dependência do trabalho para recomporem suas vidas no país de acolhida e, nesse momento, deparam-se com a barreira da xenofobia. O desconhecimento da temática, bem como a ignorância e a falta de vontade em conhecer a verdadeira realidade do migrante, é uma das maiores causas da xenofobia no Brasil e no mundo (PEREIRA e ABREU, 2016). Em plena era da globalização, o estigma de ameaça dos estrangeiros à segurança nacional e à ordem econômica ainda é amplamente propagado. Ademais, quando se trata de estrangeiros em condições de vulnerabilidade provindos de países periféricos, esse estigma é ainda mais preocupante. Inúmeros casos de violência física, psicológica e moral contra estrangeiros são relatados cotidianamente pela mídia. (REIS e VIEIRA, 2020).

No que tange aos direitos trabalhistas, o estudo do princípio da não discriminação aplicado aos migrantes evidencia sua vulnerabilidade tornando-os suscetíveis à exploração e potencializando o crime do tráfico de pessoas no Brasil.

Apesar do Brasil receber constantemente novos fluxos migratórios nas últimas décadas e manter vivo a tradição mítica de nacionalidade permeada de cordialidade e democracia racial, é flagrante o tratamento preconceituoso a que são submetidos muitos cidadãos. Um dos maiores empecilhos enfrentados pelos estrangeiros no Brasil para conseguir trabalho segue sendo a discriminação.

Outra grave problemática associada a migrantes e refugiados no Brasil se passa predominantemente em zonas urbanas, onde há uma incidência de trabalhadores imigrantes latino-americanos, como os venezuelanos, bolivianos, paraguaios e peruanos, que são destinados ao setor têxtil, construção civil e pornografia (NEXO, 2016). No geral, do ano de 1995 a 2016 foram libertados aproximadamente 50 mil trabalhadores em condições análogas à de escravo no Brasil (NEXO, 2016). As ações de fiscalização e de combate ao trabalho escravo, empreendidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego entre aos anos de 2010 e 2016, revelam

que 35% dos trabalhadores eram imigrantes (BRASIL DE FATO, 2017). De acordo com o Ministério da Justiça, o número de imigrantes irregulares no Brasil tem aumentado e, nesse contexto, há muitos trabalhadores em regime de trabalho análogo ao de escravo, em sua maioria, pessoas do sexo masculino de 15 a 40 anos, de baixa renda, baixa escolaridade (32% de analfabetos e 39% concluíram até a 4ª série do ensino fundamental) e pouco conhecimento dos seus direitos trabalhistas.

Existe ainda uma grande necessidade de criação de políticas públicas efetivas e acessíveis, para que o Brasil possa efetivar o acolhimento e a integração dos refugiados. No campo normativo-legal, já existe uma legislação inovadora e mundialmente reconhecida, porém o Estado brasileiro carece de diretrizes para a condução de políticas e ou programas destinados à acolhida e a permanência daqueles que solicitam refúgio. É claro o entendimento da impossibilidade de discutirmos o fenômeno refúgio sem fazer relação aos direitos humanos.

A Opinião Consultiva nº 18 de 2003 da Corte Interamericana de Direitos Humanos ao tratar especificamente de migrantes indocumentados em âmbito internacional e o reconhecimento expresso de que as violações aos direitos humanos do grupo em questão ocorrem por agentes privados. Parte-se da hipótese de que o simples reconhecimento de direitos não basta para sua efetivação. Do contrário, a positivação dos direitos humanos seria suficiente para que estes se concretizassem na realidade fática. Deve-se primar que os institutos empresariais que regulam o trabalho de migrantes indocumentados sejam orientados pelo respeito aos direitos laborais do grupo, pois, uma vez que se tornam expressamente reconhecidos, sua violação caracteriza atividade ilegal.

São largos os estudos que retratam a situação de migrantes vizinhos que chegam ao Brasil e passam a enfrentar situações de escravidão moderna no país, notadamente em grandes centros urbanos, como São Paulo, e em regiões rurais nos quais a fiscalização é de difícil acesso. Assim, por exemplo, se sobressaem os estudos sobre imigrantes bolivianos no Brasil, caracterizada por uma forte concentração em locais como São Paulo/SP.

Na maioria dos casos de migrantes bolivianos a moradia é no mesmo local do trabalho e os trabalhadores e as trabalhadoras dormem em colchonetes estendidos entre as máquinas de costura. A jornada de trabalho é ininterrupta e de até 16h ou 18h diárias. Não bastassem tais violações, as trabalhadoras mulheres são designadas a realizar uma multiplicidade de funções, ficando ainda mais sobrecarregadas, pois além de realizar a produção têxtil, também realizam atividades como cozinhar e limpar, vítimas de recorrentes situações de violências físicas e psicológicas (GOLDBERG; SILVEIRA; MARTIN, 2018. p. 800; SOLIMEO, 2018, p. 811). Inclusive, pode-se afirmar que com este tráfico de migrantes inaugurou-se um processo

histórico de etnização da indústria têxtil nestas grandes metrópoles (GOLDBERG; SILVEIRA; MARTIN, 2018, p.798-800; SOLIMEO, 2018. p. 809-811 e 813; CAMARGO; HASHIZUME, 2007).

Um dos pontos mais importantes e que fazem parte de toda essa dinâmica de exploração é que, na maioria dos casos, os empregadores proíbem esses trabalhadores imigrantes de saírem à rua, ameaçando-os de denúncia à Polícia Federal, dada sua condição de irregularidade.

Apesar de o trabalhador migrante, ser evidenciado pela Lei nº 13.445.2017, que resguarda seus direitos adquiridos em relações contratuais ou quaisquer outros decorrentes da lei brasileira, incluindo-se aqui, portanto, eventuais verbas trabalhistas as quais ele tenha direito no período em que permaneceu no Brasil – medida essa que é essencial para os bolivianos que trabalham no país. No entanto, o Estado brasileiro é insuficiente quanto à política migratória nacional no que tange aos fins de “coordenar e articular ações setoriais implementadas pelo Poder Executivo federal em regime de cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com participação de organizações da sociedade civil, organismos internacionais e entidades privadas” (BRASIL, 2017a, art. 120). Em que pese tenham sido listados os princípios e as diretrizes para a sua arquitetura (BRASIL, 2017a, art. 3), ainda não se vislumbra a construção de mecanismos efetivos para que se propicie o amplo empoderamento, pelos migrantes, dos meios de acesso à informação e defesa de seus direitos no país, tais como seus direitos trabalhistas, bem como das garantias para fins de regularização, que ainda são de caráter limitado (SQUEFF; PECKER, 2020, p. 429-456).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Constatou-se que a Jurisprudência da Corte considera de forma geral, os imigrantes como mais vulneráveis quando confrontados com os nacionais ou residentes de um Estado, pois se encontram em condição de desvantagem pela dimensão ideológica mantida por dessemelhanças legalmente estabelecidas e estruturadas. Deste modo, o acesso dos imigrantes aos recursos públicos oferecidos pelos Estados é diferenciado, agravando assim, os preconceitos culturais que ultrajam ainda mais as condições de vulnerabilidade enfrentada por esses indivíduos. Ademais, esta vulnerabilidade é reforçada por preconceitos étnicos, xenofobia e racismo, que dificultam sua integração à sociedade e levam à impunidade por violações de direitos humanos cometidas contra os imigrantes.

Embora parte dos entendimentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos estejam em consonância com o ordenado jurídico brasileiro, principalmente no que se refere ao campo principiológico, como a priorização dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana, observa-se que a mera proteção formal aos direitos dos migrantes não é suficiente para atenuar o problema da falta de integração social, econômica e cultural. No que tange aos direitos humanos e trabalhistas, há uma série de problemáticas que acometem migrantes e refugiados, que vão desde ao trabalho análogo à escravidão até o tráfico internacional de pessoas. Dessa forma, é preciso, pois, empenhar esforços na difusão dos mecanismos jurídicos de proteção dos imigrantes refugiados, bem como implementar ações de conscientização pública sobre a migração e deslocamento forçado no Brasil. Nesse sentido pode se constatar que o Estado brasileiro não cumpre integralmente com o dever de assegurar aos imigrantes e refugiados os direitos previstos nas recomendações da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O que se observa, na realidade, é que, apesar dos avanços legislativos, os migrantes, ainda encontram muitos problemas para ingressar e se regularizar no Brasil, pela falta de documentação e consequente acesso à direitos. Podemos dizer que ainda para aqueles poucos que conseguem se regularizar, não existem políticas públicas efetivas implementadas que os permitam integrar-se completamente à sociedade, fazendo com que sejam vítimas constantes de exclusão socioeconômica.

Sugere-se o estabelecimento de um conjunto de políticas públicas acompanhado de destinação orçamentária direcionada à pauta migratória, de modo a garantir de forma efetiva o processo de integração do migrante à longo prazo na sociedade brasileira. Medidas necessárias como a expansão dos atendimentos e maior rapidez na regularização migratória são imprescindíveis. É estritamente importante existir dotação orçamentária federal em favor dos Estados que recebem fluxos de migrantes, de maneira a ocorrer a melhora dos serviços públicos que abrangem saúde, educação, alimentação, assistência jurídica e social.

O fomento à contratação formal/laboral por empresas privadas também seria instrumento de proteção e integração, além do estabelecimento de projetos de crédito para os migrantes que desejem empreender. Tais providências no âmbito do direito ao trabalho digno são fundamentais para se cumprir os princípios determinados pela CIDH.

Por fim, apesar da nova lei de migração ter adotado um viés humanitário para a acolhida dos migrantes, não mudou radicalmente a capacidade institucional e sociopolítica de resposta das autoridades. O Brasil ainda se encontra em uma fase de resposta humanitária no atendimento a esse fluxo migratório, necessitando, porém, desenvolver mais políticas de integração e cumprimento do disposto pelo Sistema Regional de direitos humanos.

## REFERÊNCIAS

ACNUR, online. <https://www.acnur.org/portugues/>

ANNONI, Danielle e Joana SILVA, 2015. “**Os direitos trabalhistas dos refugiados no Brasil: desafios para a aplicação da norma mais favorável na era da terceirização**”. Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD 4 (8), p. 63-79. <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/moncoes/article/view/4253/2339>

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Brasília, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm).

BURGENTHAL, Thomas. **International Human Rights**. Minesota: West Publishing, 1988

CÂMARA DOS DEPUTADOS, **BRASIL**, online. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/noticias/815637-atuacao-do-brasil-em-crise-migratoria-durante-a-pandemia-recebe-criticas-em-debate/#:~:text=Segundo%20Jan%20Jarab%2C%20representante%20regional,da%20crise%20econ%C3%B4mica%20provocada%20pela>

CORTE IDH. **Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Site oficial. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/>

CORTE IDH, **Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos No. 2: Personas en situación de migración o refugio/Corte Interamericana de Derechos Humanos y Cooperación Alemana (GIZ)**. -- San José, C.R.: 2020.

ESPIEL, Hector Gross. **Estudos sobre Direitos Humanos** – Ed. jurídica Venezuelana, Caracas, 1985

FREITAS, Ana. **O Trabalho Escravo é uma Realidade. Mas as punições, não. NEXO**. São Paulo, 2016.

GOLDBERG, Alejandro; SILVEIRA, Cássio; MARTIN, Denise. **Precariedad, tuberculosis y procesos asistenciales en inmigrantes bolivianos de São Paulo**. In: BAENINGER, Rosana et al (org.). *Migrações Sul-Sul*. 2 ed. Campinas: NEPO/UNICAMP, 2018.

GONTIJO, André Pires. **O desenvolvimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 5, p. 409-423, 2015.

MAGALHÃES; Luís Felipe Aires; MACIEL, Lidiane. **Análise 35% dos resgatados em ações de combate ao trabalho escravo são imigrantes. Brasil de Fato. São Paulo, 29 mar. 2017.**

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **O Direito do Trabalho como instrumento de efetivação da dignidade social da pessoa humana no capitalismo.** Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, v. 49, n. 79, p. 149-162, jan./jun. 2009. Disponível em: [http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev\\_79/livia\\_mendes\\_moreira\\_miraglia.pdf](http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_79/livia_mendes_moreira_miraglia.pdf)

MIRANDA, Ana. 2018. Direitos humanos e o direito ao trabalho dos migrantes indocumentados”. Em Direito Internacional dos Refugiados e o Brasil, coordenado por Danielle Anonni, 171-193. Curitiba: Gedai-UFPR.

PIOSEVAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**, 11. Ed. ver. atual., São Paulo: Saraiva, 2010 p.m 130

PICTET, Jean. **Desarrollo y Principios del Derecho Internacional Humanitario.** Genebra: Institut Henry Dunant, 1986, pp. 13-37. 4009911

PEREIRA, Gustavo e ABREU, Márcia Abreu. 2016. **“Transformando o ‘intruso’ em ‘incluso’: xenofobia e discriminação na acolhida de imigrantes no Brasil”.** Em **Múltiplos olhares: migração e refúgio a partir da extensão universitária, organizado por -Grupo de Assessoria a Imigrantes e Refugiados (Gaire)** 131-142. Porto Alegre: Faculdade de Direito da UFRGS.

REIS, Andressa; STEFEEN, Mirian Vieira. 2020. **“Os novos imigrantes’: construções discursivas sobre haitianos e senegaleses em um jornal do Sul do Brasil”.** Ciências Sociais Unisinos 55(3): 387-396. <https://doi.org/10.4013/csu.2019.55.3.08>.

SOLIMEO, Tatiana. **Mulheres bolivianas na Zona Leste de São Paulo. Territorialidade e Gênero.** In: BAENINGER, Rosana et al (org.). **Migrações Sul-Sul. 2 ed. Campinas: NEPO/UNICAMP, 2018.**

SQUEFF, Tatiana Cardoso; ORLANDINI, Marcia Leonora. **Is there a latin american child migration law? An analysis of the ‘Advisory Opinion n. 21 on the rights of child migrants’ rendered by the Inter-American Court of Human Rights.** Revista Videre, Dourados, v. 11, n. 21, pp. 121-134, 2019

SQUEFF, Tatiana de A. F. R. Cardoso; PECKER, Julia P. **O artigo 120 da Lei de Migrações de 2017: impactos e prognósticos da inexistência de uma política migratória nacional.** In: RAMOS, André de Carvalho;

TRINDADE, Caçado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**, volume I, 2a. edição, Porto Alegre, S.A. Fabris Ed., 2003, pp. 1-640 (2a. edição);

UNODOC, **Relatório Situacional Brasil. Tráfico de Pessoas em Fluxos Migratórios Mistos, em especial de Venezuelanos.** 2021.

VEDOVATO, Luis Renato; BAENINGER, Rosana. (Org.). **Nova Lei de Migrações: os três primeiros anos.** 1ed.Campinas: OBMIGRA, 2020, pp. 429-456.

VILLEN, Patrícia. **O estigma da ameaça ao emprego pelos periféricos na periferia: crise e imigração no Brasil.** RUA 21(12):247-265.